



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 9.831, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Altera o Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e remaneja cargos em comissão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º *(Revogado pelo Decreto nº 10.174, de 13/12/2019, em vigor em 30/12/2019)*
(Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADPF nº 607/2019, publicada no DOU de 31/3/2022)

Art. 2º *(Revogado pelo Decreto nº 10.174, de 13/12/2019, em vigor em 30/12/2019)*
(Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADPF nº 607/2019, publicada no DOU de 31/3/2022)

Art. 3º *(Revogado pelo Decreto nº 10.174, de 13/12/2019, em vigor em 30/12/2019)*
(Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADPF nº 607/2019, publicada no DOU de 31/3/2022)

Art. 4º O Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. A coordenação do SNPCT será exercida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos." (NR)

"Art. 4º

§ 1º Os Comitês e Mecanismos Estaduais e Distrital de Prevenção e Combate à Tortura poderão integrar o SNPCT por meio de termo de adesão específico firmado nos termos deste Decreto e de normas complementares do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

....." (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos disporá sobre os critérios e o procedimento de ingresso no SNPCT dos órgãos e das entidades de que trata o *caput*." (NR)

"Art. 8º O CNPCT, órgão integrante da estrutura do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, será composto:

I - pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que o presidirá;

II - por dois representantes do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

III - por um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IV - por um representante do Ministério da Defesa;

V - por um representante do Ministério das Relações Exteriores;

VI - por um representante do Ministério da Educação;

VII - por um representante do Ministério da Cidadania;

VIII - por um representante do Ministério da Saúde;

IX - por um representante da Secretaria-Geral da Presidência da República;

X - por um representante da Secretaria de Governo da Presidência da República;

XI - por dois representantes de conselhos de classes profissionais;

XII - por oito representantes titulares de movimentos sociais, fóruns, redes, entidades da sociedade civil com atuação relacionada à prevenção e ao combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; e

XIII - por dois representantes de entidades representativas de trabalhadores, estudantes, empresários e instituições de ensino e pesquisa, cuja atuação esteja relacionada à prevenção e ao combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

§ 1º Os representantes referidos nos incisos II a X do *caput* e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados por ato do Presidente da República.

§ 2º Os representantes referidos nos incisos XI a XIII do *caput* e respectivos suplentes serão escolhidos e designados por ato do Presidente da República após o chamamento público.

.....

§ 4º Os representantes referidos nos incisos XI a XIII do *caput* e respectivos suplentes serão da mesma instituição.

§ 5º O mandato dos representantes, titulares e suplentes, do CNPCT referidos nos incisos XI a XIII do *caput* será de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

.....
§ 8º O vice-presidente do CNPCT será eleito pelos demais membros e exercerá mandato de um ano, assegurada a alternância entre os representantes dos incisos II a X do *caput* e os representantes dos incisos XI a XIII do *caput*." (NR)

"Art. 10. [\(Revogado parcialmente na parte em que altera o "caput" do art. 4º do Decreto nº 8.154, de 16/12/2013, pelo Decreto nº 11.254, de 9/11/2022, em vigor em 18/11/2022\)](#)

.....
§ 3º É vedado o exercício de peritos vinculados a redes e a entidades da sociedade civil e a instituições de ensino e pesquisa, a entidades representativas de trabalhadores, a estudantes e a empresários integrantes do CNPCT.

.....
§ 5º [\(Revogado parcialmente na parte em que altera o § 5º do art. 4º do Decreto nº 8.154, de 16/12/2013, pelo Decreto nº 11.254, de 9/11/2022, em vigor em 18/11/2022\)](#)" (NR)

"Art. 14. Caberá à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal assegurar o apoio necessário à atuação do MNPCT, por meio de acordo a ser firmado com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos." (NR)

"Art. 18. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos prestará o apoio técnico, financeiro e administrativo necessários ao funcionamento do SNPCT, do CNPCT e do MNPCT." (NR)

"Art. 19. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos fomentará a criação de Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura no âmbito dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

"Art. 20. A transferência voluntária de recursos realizada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para os entes federativos destinados à prevenção e ao combate à tortura será precedida do termo de adesão referido no § 1º do art. 4º." (NR)

"Art. 21. As despesas decorrentes deste Decreto serão custeadas por dotações orçamentárias da União consignadas anualmente no orçamento do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente." (NR)

"Art. 23. O chamamento público referido no § 2º do art. 8º será convocado por meio de edital elaborado e publicado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos." (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 8.154, de 2013:

I - os § 3º e § 7º do art. 8º;

II - o § 2º do art. 10; e

III - o art. 26.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Sérgio Luiz Cury Carazza

ANEXO I

(Revogado pelo Decreto nº 10.174, de 13/12/2019, em vigor em 30/12/2019)

ANEXO II

(Revogado pelo Decreto nº 10.174, de 13/12/2019, em vigor em 30/12/2019)